



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.665

De 20 de maio de 2009.

“Acrescenta, modifica e suprime diversos artigos da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal, e da Lei Complementar Municipal nº. 3.607, de 12 de junho de 2008 – Código de Posturas do Município, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA,

Estado de São Paulo, Excelentíssimo Senhor **RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. O parágrafo primeiro, do artigo 138, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º. Será obrigatória a obtenção de nova licença e o recolhimento de nova taxa de licença para localização toda vez que ocorrer mudança de local do estabelecimento licenciado ou das características construtivas do imóvel onde estiver estabelecido, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Artigo 2º. O artigo 139, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 139. Ao contribuinte que não recolher a taxa de licença para localização nos casos e prazos previstos nesta lei, será imposta a multa de R\$ 920,76 (novecentos e vinte reais e setenta e seis centavos).”

Artigo 3º. A Seção X, do Capítulo I, do Título III, do Livro I, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter o seguinte título: *“Da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento”*.

Artigo 4º. O artigo 140, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 4º. A licença mencionada no ‘caput’ deste artigo será concedida mediante requerimento do interessado.”

“§ 5º. O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – ficha de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal, conforme modelo aprovado pela autoridade competente;

II – comprovante de propriedade do imóvel onde se instalará o estabelecimento ou de cópia de contrato de locação, se for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

III – Habite-se do imóvel onde se instalará o estabelecimento;

IV – auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;

V – outros documentos que, a critério da autoridade competente e segundo as particularidades do estabelecimento que se queira instalar, ou das características das atividades que se queira desenvolver, forem por aquela exigidos.”

“§ 6º. Excetua-se das exigências deste artigo os estabelecimentos onde se instalarem órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional da União, do Estado e do Município.”

Artigo 5º. O *caput* do artigo 141, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 141. As pessoas relacionadas no artigo 140, com as exceções previstas em lei, que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal legalmente definido para a sua atividade, ficarão sujeitas ao pagamento da taxa correspondente acrescida das seguintes alíquotas:

I - aos domingos e feriados: 100%(cem por cento) da taxa devida e

II - das 18:00 às 6:00 horas do dia seguinte: 50% (cinquenta por cento) da taxa devida.

Parágrafo único. Os acréscimos previstos no “caput” deste artigo não serão cobrados no período



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

compreendido entre 1º a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 6º. O parágrafo primeiro, do artigo 144, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º. Será obrigatória a obtenção de nova licença e o recolhimento de nova taxa de licença e fiscalização de funcionamento toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.”

Artigo 7º. O parágrafo terceiro, do artigo 144, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º. A licença será concedida na forma de alvará, o qual deverá ser afixado em local visível ao público e exibido à autoridade competente pela fiscalização do estabelecimento sempre que esta o exigir.”

Artigo 8º. O artigo 144, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 4º. O alvará será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará próprio.”

“§ 5º. Somente serão fornecidos alvarás para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

I – funcionamento e exploração de jogos eletrônicos, 'fliperamas' e similares ruidosos, bilhar, pebolim e similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, a cem metros de creches; centros de educação infantil; estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico e superior; bibliotecas públicas; igrejas e templos religiosos; hospitais, casas de saúde e assemelhados;

II – funcionamento e exploração de bares, lanchonetes, restaurantes e similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, a cem metros de creches, centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico e superior, observado o seguinte:

a) será respeitado o direito adquirido dos bares, lanchonetes, restaurantes e similares que, até a data da publicação da Lei Complementar Municipal nº. 3.607, de 12 de junho de 2008, possuírem alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal; e
b) as creches, os centros de educação infantil e os estabelecimentos de ensino fundamental, médio técnico e superior que quiserem se instalar próximos a bares, lanchonetes, restaurantes e similares, também deverão obedecer o distanciamento mínimo de cem metros."

"§ 6º. O alvará somente será liberado, quando for o caso, após a apresentação da Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

“§ 7º. Para que se encontrem as distâncias de que trata o § 5º deste artigo, partir-se-á do ponto médio dos prédios que acomodam tais instituições, dirigindo-se ao eixo da rua em que estejam e, por este, até o ponto médio dos prédios onde se pretenda estabelecer as referidas diversões ou estabelecimentos.”

“§ 8º. Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a licença de funcionamento deverá ser cassada e o estabelecimento imediatamente fechado pela autoridade competente nos seguintes casos:

I - como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego, da moralidade e da segurança pública;

II - se o licenciado negar-se a exhibir o alvará de funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo, ou deixar de regularizar a sua situação cadastral no prazo assinalado pela fiscalização municipal;

III - por solicitação da autoridade competente, com fundamentação legal e prova dos motivos da solicitação;

IV - por descumprimento da presente lei ou das normas de posturas municipais.”

“§ 9º. Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando uma área maior que aquela declarada em sua inscrição cadastral ou aquela contida em seu alvará, será o mesmo notificado para recolher o valor da taxa correspondente à diferença da área.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Artigo 9º. O *caput* do artigo 147, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 147. Ao contribuinte que não recolher a taxa de licença e fiscalização de funcionamento nos casos e prazos previstos nesta lei será imposta a multa de R\$ 920,76 (novecentos e vinte reais e setenta e seis centavos).”

Artigo 10. O artigo 147-A, da Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 147-A. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no § 3º, do artigo 144, fica imposta a multa de R\$ 920,76 (novecentos e vinte reais e setenta e seis centavos).”

Artigo 11. O artigo 148 e seu § 1º, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 148. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município poderá fazê-lo mediante prévia autorização da Prefeitura, desde que observadas as condições constantes na legislação exigidas para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto a atividade for desenvolvida e submeter-se a fiscalização e ao recolhimento da taxa de licença de comércio ambulante.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

§ 1º. Considera-se ambulante o comércio exercido individualmente por pessoa física, sem estabelecimento fixo, utilizando-se de equipamentos e instalações removíveis colocados nas vias e logradouros públicos, com característica não sedentária."

Artigo 12. O artigo 153, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 153. Ao contribuinte que não recolher a taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante, bem como não cumprir o disposto no § 2º, do artigo 148, será imposta a multa de R\$ 368,31 (trezentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos).

Artigo 13. Ficam revogados os artigos 142 com seus incisos, 143 com seus incisos e 149 da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003.

Artigo 14. O artigo 156, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 156. Ao contribuinte que não recolher a taxa de licença para execução de obras particulares nos casos e prazos previstos nesta lei será imposta a multa de R\$ 920,76 (novecentos e vinte reais e setenta e seis centavos)."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Artigo 15. O *caput* do artigo 162, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 162. Ao contribuinte que não recolher a taxa de licença e fiscalização para publicidade nos casos e prazos previstos nesta lei será imposta a multa de R\$ 368,31 (trezentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos)."

Artigo 16. O artigo 167, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 167. Ao contribuinte que não recolher a taxa de licença e fiscalização para ocupação do solo nas vias e logradouros público nos casos e prazos previstos nesta lei, será imposta multa de R\$ 105,23 (cento e cinco reais e vinte e três centavos)."

Artigo 17. O artigo 175, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 175. Ao contribuinte que não recolher a taxa de vigilância sanitária nos casos e prazos previstos nesta lei será imposta multa de R\$ 920,76 (novecentos e vinte reais e setenta e seis centavos)."

Artigo 18. O artigo 211, com seus parágrafos e incisos, da Lei Complementar Municipal nº. 3.607, de 12 de junho de 2008, passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

“Art. 211. Os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços poderão exercer suas atividades das seis horas às dezoito horas do mesmo dia, de segundas-feiras aos sábados, respeitadas as normas desta lei atinentes ao sossego, à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º. Fica proibido no âmbito do Município de Orlandia o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços nos domingos e feriados.

§ 2º. Excetuam-se do disposto neste artigo os seguintes estabelecimentos:

I - os constantes da relação anexa ao artigo 7º do Decreto Federal nº. 27.048, de 12 de agosto de 1949, que regulamentou a Lei nº. 605, de 05 de janeiro de 1949;

II - os vendedores de lanches rápidos e similares;

III - os supermercados e hipermercados;

IV - vídeo-locadoras e lojas de conveniência;

V - os serviços de transportes coletivos;

VI - as instituições de assistência social.”

Artigo 19. Ficam revogados os artigos 183 com seus parágrafos, incisos e alíneas; 187; 188; 189 e seu parágrafo único; 190 e seu parágrafo único; 191 com seus incisos e parágrafo único; e 463 da Lei Complementar Municipal nº. 3.607, de 12 de junho de 2008, bem como o § 3º do artigo 207 e as penas dos artigos 193 e 194 da mesma lei.

Artigo 20. O artigo 437, da Lei Complementar Municipal nº. 3.607, de 12 de junho de 2008, fica acrescido do seguinte inciso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

"VII – a intimação ao infrator para pagar a multa ou apresentar defesa e provas no prazo de 20 (vinte) dias."

Artigo 21. Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

20 de maio de 2009

Rodolfo Meirelles
RODOLFO TARDELLI MEIRELLES

Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

Adriana O. Archangelo.
ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO

Coordenadora de Governo

Autógrafo nº. 019/09

Projeto de Lei nº. 011/09